

**AO DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS (ANPD) DO BRASIL,**

**SERVENTIAS EXRAJUDICIAIS DE PEQUENO
PORTE – FLEXIBILIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS –
REALIDADE ECONÔMICA DAS PEQUENAS
SERVENTIAS – ISONOMIA CONSTITUCIONAL E
PROPORCIONALIDADE.**

O presente pedido consiste na aplicação de regras flexibilizadoras da Lei Geral de Proteção de Dados para as pequenas serventias, em razão do baixo faturamento obtido por estas e das dificuldades operacionais e materiais para implementação integral conforme a lei da LGPD. Inexistência de critério material para diferenciação das pequenas serventias extrajudiciais das micro e pequenas empresas. Necessidade de aplicação da isonomia constitucional e do princípio da proporcionalidade.

**IEPTB-SP – INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE
TÍTULOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 45.876.117/0001-71, com sede na Rua Alvares Penteado, n. 77, 4º andar, Centro, em São Paulo/SP, CEP 01.012-001 e ANOREG/SP – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, associação sem fins econômicos, inscrita no CNPJ nº 02.095.2270001-93, com endereço a Rua Quintino Bocaíuva, nº 107, 8º andar, em São Paulo/SP, vem, por meio dos advogados constituídos conforme procuraçao anexa, MANIFESTA-SE sobre a norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte em elaboração pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme Consulta Pública publicada em 30/08/2021 pelo Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção De Dados (ANPD), de acordo com fatos e argumentos abaixo expostos.

1. DA REALIDADE ECONÔMICA DAS PEQUENAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Ilustres Diretores, inicialmente faz-se necessária uma digressão a respeito da realidade econômica das pequenas serventias extrajudiciais, pois, uma vez adotado o critério econômico para tratamento diferenciado relativo à LGPD, tal tratamento deverá ser estendido também às pequenas serventias.

Tomando por base os ensinamentos do artigo 236¹ da Carta Magna, os particulares prestadores dos serviços notariais e de registro possuem direito à percepção de emolumentos, isto é, ao valor devido pelos interessados aos responsáveis pelos serviços notariais e de registros, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito de suas serventias, os quais serão regulados por Lei Federal.

Evidenciando este direito, a Lei Federal nº 8.935/1994² regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, para, em seu artigo 28, tratar sobre a garantia dos notários e registradores à percepção dos emolumentos.

Mais especificamente, a Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, regula o §2º do artigo 236 da Constituição Federal ao estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, determinando, em seu artigo 1º, que “*os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei*”.

Portanto, vemos que a remuneração dos notários e registradores decorre exclusivamente de pagamentos por serviços com preços pré-fixados por lei.

¹ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) (...).

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (...)

² Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Além disso, não é toda a receita auferida pelo cartório que será vertida à manutenção de suas próprias atividades, pois parte das verbas são voltadas à cobertura de outros custos.

A título de exemplo, no âmbito paulista, os emolumentos são fixados pela Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2.002, que assim dispõe:

Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:

I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:

a) 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores;

b) 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

c) 9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado;

d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

e) 4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços;

II - relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:

a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores;

b) 16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscents e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

Percebe-se que no Estado de São Paulo, assim como na maioria dos Estados brasileiros, **parte dos valores pagos pelos usuários dos serviços notariais e registrais não pertence ao titular da serventia extrajudicial**. O custo total dos serviços engloba a fração pertencente ao delegatário e outras que obrigatoriamente devem ser cobradas do usuário e repassadas a destinatários conforme definido na norma Estadual.

No caso, a Lei Paulista estabelece que 62,5% da arrecadação com os atos de notas, registros de imóveis, registros de títulos e documentos e registros civis das pessoas jurídicas e de protesto de títulos e outros documentos de dívidas, serão receitas dos notários e registradores, enquanto o restante da parcela é destinado ao Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Carteira de Previdência das Serventias e à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais. Outrossim, destaca que relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais, 83,3333% são receitas dos oficiais registradores, sendo o restante destinado à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas.

Por fim, ainda incidem sobre as receitas dos cartórios o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), o Imposto sobre Serviços (ISS) e Contribuição Previdenciária:

Decreto nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018

Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como:

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário;

Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Decreto nº 3.048, de 6 de Maio de 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

Como se não bastasse, toda e qualquer serventia extrajudicial possui despesas relevantes com mão-de-obra e manutenção dos arquivos, despesas estas inerentes às atividades e que tomam significativa parcela do faturamento e proporcionais ao tamanho do cartório.

Assim, é fato que as serventias extrajudiciais possuem preços fixados por lei e sequer podem usufruir de toda a receita por elas auferidas, seja por

repasses decorrentes de lei ou pela incidência de tributos, o que configura parte significativa das receitas destas entidades.

No caso das pequenas serventias, soma-se a estes fatos o pequeno volume de demanda a que estão sujeitas, colocando-as em posição vulnerável em relação a novas despesas que porventura se mostrem necessárias.

Pois bem. A minuta de Resolução divulgada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em agosto de 2021, estabelece no parágrafo único do artigo 2º, que também será considerado agente de tratamento de dados de pequeno porte aqueles que possuem receita bruta máxima de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada, em remissão ao art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Observa-se que a ANPD adotou **critério econômico**, além de outros, para qualificar quais serão as empresas consideradas “agentes de tratamento de pequeno porte” que poderão usufruir da flexibilização da Lei Geral de Proteção de Dados.

Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 74/2017 da CN-CNJ, o qual dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação, classifica as serventias extrajudiciais pelo critério econômico para fins de adequação do provimento. Vejamos:

Art. 6º Os serviços notariais e de registro deverão adotar os padrões mínimos dispostos no anexo do presente provimento, de acordo com as classes nele definidas.

(...)

CLASSE 1

Serventias com arrecadação de até R\$ 100 mil por semestre, equivalente a 30,1% dos cartórios

CLASSE 2

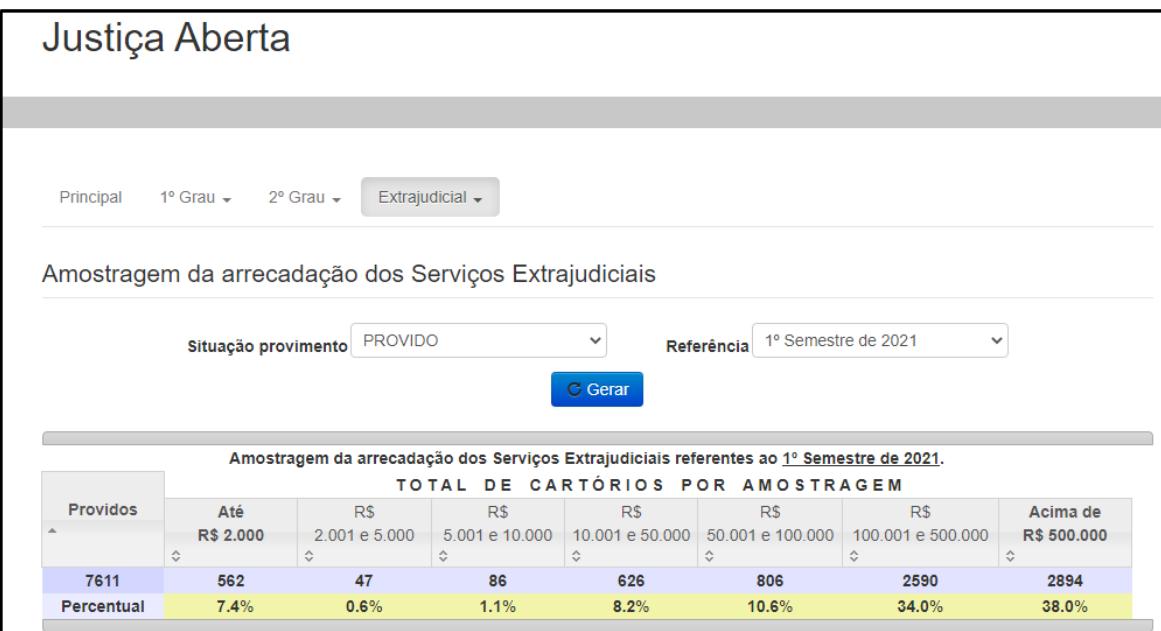
Serventias com arrecadação entre R\$ 100 mil e R\$ 500 mil por semestre, equivalente a 26,5% dos cartórios

CLASSE 3

Serventias com arrecadação acima de R\$ 500 mil por semestre, equivalente a 21,5% dos cartórios

Observa-se que a somatória das classes 1 e 2 equivalia, em 2018, a 56,6% (cinquenta seis vírgula seis por cento) das serventias extrajudiciais no país que não chegam a arrecadar sequer a R\$1 milhão por ano.

No Brasil, há um total de 7.611 (sete mil, seiscentos e onze) serventias extrajudiciais providas. Destas, no primeiro semestre de 2021, somente 38% (trinta e oito por cento) possuíam receita bruta acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com a amostragem de arrecadação dos serviços extrajudiciais extraída do site do CNJ³, e mesmo nesta categoria muitas ainda não chegariam ao patamar de R\$16 milhões, vez que o piso é, justamente, R\$500 mil por semestre. Vejamos:



Assim, observa-se que a grande maioria dos cartórios extrajudiciais do país também deve se enquadrar como “**agente de tratamento de pequeno porte**” de acordo com o **critério econômico** determinado pela Minuta Resolutiva disponibilizada pelo ANPD em agosto de 2021 (parágrafo único do artigo 2º).

³ https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?

Outro ponto que sustenta tal fato, é o relatório de arrecadação também extraído do site do CNJ, que demonstra a receita bruta de todas as serventias extrajudiciais existentes em cada Estado do Brasil. Vejamos:

Serventias Extrajudiciais		
UF	Serventias PROVIDO	Somatório das arrecadações brutas do 1º Semestre de 2021, informadas pelas serventias
AC	11	R\$ 7.885.704,95
AL	25	R\$ 23.919.329,10
AM	83	R\$ 74.075.851,62
AP	8	R\$ 8.991.579,55
BA	541	R\$ 201.059.522,21
CE	492	R\$ 177.768.878,44
DF	32	R\$ 142.791.887,89
ES	200	R\$ 159.352.243,24
GO	232	R\$ 482.863.442,60
MA	212	R\$ 132.303.117,78
MG	1836	R\$ 1.182.310.281,76
MS	111	R\$ 138.305.783,53
MT	181	R\$ 230.026.795,90
PA	173	R\$ 108.086.844,86
PB	323	R\$ 80.145.752,76
PE	109	R\$ 57.512.442,65
PI	31	R\$ 16.005.012,23
PR	354	R\$ 242.647.006,34
RJ	280	R\$ 657.855.463,83
RN	124	R\$ 62.988.756,41
RO	86	R\$ 77.926.059,53
RR	8	R\$ 860.093,41
RS	333	R\$ 387.116.147,01
SC	249	R\$ 324.629.763,39
SE	69	R\$ 40.016.126,66
SP	1336	R\$ 3.351.272.420,97
TO	172	R\$ 61.413.235,74
TOTAL	7611	R\$ 8.430.129.544,36

Nota-se que, no Estado do Acre, por exemplo, existem 11 (onze) serventias providas, sendo que a somatória delas no primeiro semestre de 2021 multiplicada por dois (dois semestres) não chega na receita bruta estabelecida pela ANPD para classificar uma empresa como de pequeno porte. Quer dizer, nem se somarmos todas as receitas de todas as serventias extrajudiciais do Estado do Acre não chegaríamos ao faturamento necessário para se descaracterizar o pequeno porte. Ainda, ao dividirmos o total da receita bruta de cada Estado pela quantidade de serventias extrajudiciais existentes, chegamos à média de faturamento por serventia por semestre, verificando-se

que a maioria é significativamente inferior ao referido critério de receita bruta expresso na Resolução (Ex: Minas Gerais – Faturamento: R\$1.182.310.281,76 / 1836 = R\$643.959,84 por semestre, ou R\$1.287.919,68 ao ano).

Partindo desse cenário, passemos a demonstrar as receitas brutas de algumas serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo – Estado com o maior PIB Brasileiro⁴ –, a fim de ilustrar a realidade de muitas das pequenas serventias.

Primeiro exemplo, colaciona-se abaixo as informações do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Ribeirão Corrente. Nota-se que desde o ano de 2016 a receita bruta da serventia permanece em patamares entre R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) e R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ao ano. Vejamos:

Dados do Cartório

Código (CNS)	12.458-6 - (Ativo)
Denominação	Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ribeirão Corrente
Data da criação	19/03/1897
Tipo	Privatizada
Situação jurídica do responsável	PROVIDO

Atribuições

•Notas
•Registro Civil das Pessoas Naturais

Período	Atos praticados	* Arrecadação

⁴ Fonte: IBGE. <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>.

• De 01/01/2016 até 30/06/2016	2.233	R\$ 71.090,74
• De 01/07/2016 até 31/12/2016	3.005	R\$ 84.445,53
• De 01/01/2017 até 30/06/2017	3.126	R\$ 91.097,49
• De 01/07/2017 até 31/12/2017	2.939	R\$ 97.488,44
• De 01/01/2018 até 30/06/2018	2.679	R\$ 88.874,34
• De 01/07/2018 até 31/12/2018	2.908	R\$ 89.547,88
• De 01/01/2019 até 30/06/2019	2.380	R\$ 91.633,29
• De 01/07/2019 até 31/12/2019	2.732	R\$ 100.708,91
• De 01/01/2020 até 30/06/2020	2.196	R\$ 98.831,65
• De 01/07/2020 até 31/12/2020	2.713	R\$ 113.575,51
• De 01/01/2021 até 30/06/2021	2.377	R\$ 103.935,87

* Os valores aqui apresentados são fornecidos pelas próprias serventias no sistema, constituindo a receita bruta do período, ou seja, produto entre a quantidade de atos praticados e o valor de cada ato. Parte dessa receita é repassada a entidades ou órgãos, na forma da legislação estadual específica.

Lembramos que destes valores, 16,6667% (em se tratando de registro civil), são recolhidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

Outro exemplo podemos encontrar no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Anage/BA, que faturou em todo o ano de 2020 a quantia de R\$142.775,41 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), ou R\$11.897,95 (onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por mês, isso sem contar os descontos legais impostos pelo Estado da Bahia e os tributos incidentes:

Dados do Cartório

Código (CNS)	00.793-0 - (Ativo)
Denominação	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Data da criação	26/12/1991
Tipo	Privatizada
Situação jurídica do responsável	VAGO

• De 01/01/2020 até 30/06/2020	222	R\$ 54.623,19
• De 01/07/2020 até 31/12/2020	320	R\$ 88.152,22

Ainda como exemplo podemos mencionar o Ofício Único da Comarca de Pauini/AM, que, por sua vez, faturou no ano de 2020 a quantia de R\$140.678,74 (cento e quarenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), equivalentes a R\$11.723,22 (onze mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) por mês, isso sem contar os repasses legais e tributos incidentes:

Dados do Cartório

Código (CNS)	00.502-5 - (Ativo)
Denominação	Ofício Único da Comarca de Pauini
Data da criação	30/12/1981
Tipo	Privatizada
Situação jurídica do responsável	PROVADO
• De 01/01/2020 até 30/06/2020	2.157
• De 01/07/2020 até 31/12/2020	2.062
	R\$ 56.526,64
	R\$ 84.152,10

Ilustres Diretores, como se pode esperar que uma serventia que fatura menos de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) **ao ano** possa manter um inventário de fluxo de dados, altos custos com tecnologia de informação e estrutura interna para respostas imediatas aos órgãos fiscalizatórios? É impossível!

Este são somente alguns dos exemplos que poderemos encontrar nas pequenas comarcas do Brasil. Um dos exemplos foi tirado do Estado de São Paulo, o mais rico da Federação. Diante deste retrato não fica difícil imaginar qual é a realidade das demais serventias de pequeno porte espalhadas pelo País, com aquela da Bahia, demonstrada acima.

Assim, é fundamental que se flexibilize as exigências e obrigações da Lei Geral de Proteção de Dados também para as serventias extrajudiciais de pequeno porte, e não somente para a iniciativa privada.

2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Um dos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito é o Princípio da Isonomia. Conforme art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Isso quer dizer que não se admitirá a discriminação ou o tratamento diferenciado a cidadãos dentro do Estado Brasileiro, exceto em casos de desigualdades materiais. Este entendimento não se aplica somente a pessoas físicas, mas entre empresas e entidades de quaisquer naturezas.

Neste caso, o regulamento visa flexibilizar regras da Lei Geral de Proteção de Dados para agentes de tratamento de dados de pequeno porte. Provavelmente o objetivo do regulamento é possibilitar que os pequenos agentes fiquem em situação de regularidade, especialmente pelo fato de que a completa implementação da LGPD, nas formas determinadas na Lei, pode ser por demais onerosa.

Desta forma, percebe-se que a razão de existir da Lei está ligada à possibilidade material de o agente de tratamento de dados cumprir com as obrigações legais de forma menos onerosa, evitando-se a inviabilização econômica da atividade e também que o agente fique em situação irregular, encorajando-se a implementação até nos menores agentes.

Quanto a isso, não há diferenciação material que justifique a não aplicação destas regras de flexibilização para as serventias extrajudiciais de pequeno porte.

Muitas delas possuem baixo faturamento, como veremos, de modo que a imposição das complexas regras de prestação de contas (registro de fluxo de dados), segurança de informações, atendimento aos direitos dos titulares, dentre outros, pode inviabilizar a atividade notarial ou registral.

Quer dizer, o critério material que justifica a flexibilização das regras de proteção de dados para as pequenas empresas também é verificado nas serventias de pequeno porte, qual seja, o baixo faturamento e as dificuldades daí decorrentes de se arcar com os custos de implementação integral e manutenção de um programa de governança de proteção de dados complexo.

Como se não bastasse, não se verifica nas atividades notariais e de registro nenhum risco elevado no tratamento dos dados. Embora em algumas serventias o fluxo de dados seja grande (nem todas), os dados são públicos e já existem regulamentações voltadas à segurança, como o Provimento nº 74 da CN-CNJ. Para melhor ilustrar, colacionamos dois artigos do mencionado Provimento:

Art. 1º Dispor sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil.

Art. 2º Os serviços notariais e de registro deverão adotar políticas de segurança de informação com relação a confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e a mecanismos preventivos de controle físico e lógico.

Parágrafo único. Como política de segurança da informação, entre outras, os serviços de notas e de registro deverão:

I – ter um plano de continuidade de negócios que preveja ocorrências nocivas ao regular funcionamento dos serviços;

II – atender a normas de interoperabilidade, legibilidade e recuperação a longo prazo na prática dos atos e comunicações eletrônicas.

De cara torna-se visível a semelhança deste Provimento com as disposições da LGPD e também no Provimento verifica-se a importância do porte da serventia, medido por faturamento, na imposição das medidas de segurança:

*Art. 6º Os serviços notariais e de registro deverão adotar os padrões mínimos dispostos no anexo do presente provimento, **de acordo com as classes nele definidas.***

(...)

CLASSE 1

Serventias com arrecadação de até R\$ 100 mil por semestre, equivalente a 30,1% dos cartórios

CLASSE 2

Serventias com arrecadação entre R\$ 100 mil e R\$ 500 mil por semestre, equivalente a 26,5% dos cartórios

CLASSE 3

Serventias com arrecadação acima de R\$ 500 mil por semestre, equivalente a 21,5% dos cartórios

Diante destes dados, verificamos que não há maior risco na atividade notarial e registral do que em outras atividades desempenhadas por pequenas ou micro empresas a ensejar diferenciação da legislação em relação àquela.

Além do mais, o Provimento demonstra que a grande maioria (56,6%) das serventias fatura até R\$500 mil por semestre, ou R\$1 milhão ao ano, quantias muito inferiores do que aquelas até o momento consideradas para as pequenas e micro empresas (R\$4,8 milhões ao ano, conforme art. 2º, inciso I ou R\$16 milhões ao ano, conforme parágrafo único do art. 2º). Mesmo na Classe 3 poderíamos identificar muitas serventias em situações próximas, pois tal classe parte do patamar de R\$500 mil.

Tampouco há justificativa na quantidade de dados processados, pois, na maioria dos casos, as pequenas serventias tratam dados somente das comarcas a que pertencem, o que representa uma amplitude e volume muito inferiores à, por exemplo, empresas de e-commerce ou *startups* as quais o Regulamento pretende proteger.

É sabido que tais empresas se utilizam de bancos de dados massivos para impactarem a maior quantidade de clientes possível, além de utilizar-se de dados enriquecidos para planejar e desenvolver suas próprias atividades fim, o que não se verifica, repete-se, nas pequenas serventias, adstritas aos seus limites territoriais e às atividades discriminadas por lei.

Desta forma, por imposição do Princípio da Isonomia, é justo que o presente regulamento seja aplicado às pequenas serventias extrajudiciais, conforme critério econômico já exposto no próprio regulamento (faturamento de até R\$16 milhões) ou por outro critério a ser fixado pela ANPD ou pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, órgão que regula as atividades notariais e registrais, mediante delegação desta ANPD de tal competência.

3. DA PROPORCIONALIDADE

Ressalte-se que a simplificação no atendimento à LGPD em razão do porte do destinatário da norma está em consonância com toda a sistemática da Lei, que privilegia a atenção às peculiaridades dos agentes e dos próprios tratamentos, buscando-se sempre harmonizar os princípios de proteção aos dados à realidade material dos agentes.

Ademais, a LGPD tem como um de seus fundamentos o desenvolvimento econômico, o que deve ser compatibilizado com a proteção aos dados pessoais impostos pela Lei:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

A inclusão deste artigo na lei veio justamente da necessidade de se conciliar a proteção dos dados pessoais e o desenvolvimento econômico do País, que passa, invariavelmente, pelo tratamento de dados pessoais.

Isso quer dizer que, embora os dados pessoais devam ser objeto de proteção especial, esta proteção não pode inviabilizar uma atividade econômica lícita, muito menos uma tão importante como os serviços notariais e registrais, que, além de econômica, tem primordial função pública!

Portanto, a inviabilização destas atividades atingirá não somente os delegatários das funções públicos (titulares dos cartórios), mas sim a população em geral que utiliza tais serviços. A onerosidade excessiva sobre tais serviços, se não os inviabilizar por completo em certas localidades, no mínimo causará queda de qualidade, como necessidade de maior tempo para atendimento de solicitações em razão do acúmulo de funções dos funcionários, ou a falta de recursos para investimentos em estrutura voltada ao atendimento dos cidadãos.

Assim, é imprescindível que os princípios e obrigações da proteção de dados observem o porte dos agentes de tratamento. Como dito, a LGPD prevê esta adequação em diversos dispositivos legais.

O artigo 50, §2º, inciso I, ao estabelecer o programa mínimo de governança em privacidade, indica que este seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume das operações (“c”):

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

*§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a **estrutura, a escala e o volume de suas operações**, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá: (...)*

Já na seção do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, a Lei menciona que a ANPD poderá sugerir adoção de padrões e de boas práticas para esta espécie de tratamento, o que reforça a ideia de adaptação e proporcionalidade na aplicação de políticas de boas práticas, vez que o Poder Público, ao que as serventias extrajudiciais são equiparadas pela Lei, possui uma série de especificidades e particularidades quando utiliza os dados pessoais:

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Prosseguindo, na seção dedicada ao encarregado de proteção de dados, mais uma vez vemos referência ao porte da entidade e volume de operações como critério para adaptação ou até mesmo dispensa do encarregado:

Art. 41 (...)

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Ainda neste sentido, o art. 19 possibilita a definição de prazos diferentes para resposta aos direitos dos titulares, conforme o setor em específico:

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Mais uma demonstração de proporcionalidade na LGPD é encontrada em seu art. 46, onde se determinou que a ANPD poderia dispor sobre padrões técnicos de medidas de segurança, desde que observadas as características do caso concreto:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

Soma-se a tudo isso critério expresso de “condição econômica do infrator” para aplicação das sanções, disposto no parágrafo 1º, inciso IV, do art. 52:

Art. 52 (...)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

IV - a condição econômica do infrator;

Ora, a condição econômica do infrator deve ser levada em conta justamente porque é ela quem determinará as possibilidades materiais de o agente de tratamento de dados implementar e manter medidas de segurança que mitiguem riscos e garantam o atendimento aos direitos dos titulares.

Por tais motivos, propõe-se que sejam editadas normas, orientações e procedimento simplificados para o cumprimento da LGPD pelos serviços notariais e de registro de menor porte, sugerindo-se o faturamento como elemento diferenciador, utilizando-se o mesmo critério que determinam pequenas e micro empresas.

A simplificação da implantação da LGPD, ao contrário de afastar sua incidência ou reduzir sua eficácia, permite que as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais na forma da lei sejam adequadamente aplicadas, de uma maneira viável tecnicamente e sem inviabilizar economicamente a atividade.

4. DOS PEDIDOS

Frente a todo o exposto, PEDEM:

- a) sejam as pequenas serventias extrajudiciais incluídas na norma que fixará os parâmetros e obrigações, bem como as flexibilizações, da Lei Geral de Proteção de Dados para as micro e pequenas empresas, especialmente por enfrentarem aquelas as mesmas dificuldades materiais para implementação integral e literal da LGPD e também por força da inexistência de peculiaridades que impeçam tal inclusão;
- b) sejam fixados critérios econômicos para definir as pequenas serventias como “agentes de tratamento de dados de pequeno porte” ou sejam elas inclusas nos critérios atuais do projeto da resolução, qual seja, faturamento inferior a R\$16 milhões por ano.
- c) Caso assim não entendam, PEDEM seja tal matéria delegada ao Conselho Nacional de Justiça para que este possa regular a aplicação da LGPD nas pequenas serventias, uma vez que este órgão está mais próximo da realidade destas pequenas serventias e já possui ampla experiência na regulação do setor.

Termos em que, pede deferimento

São Paulo/SP, 29 de setembro de 2021.

LARISSA FALEIROS VIANA

OAB/SP nº 400.964

PEDRO JUNQUEIRA P. B. SANDRIN

OAB/SP nº 328.275

RICARDO LIMA MELO DANTAS

OAB/SP nº 319.902-A